

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.383/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.10109893-91
Impugnante: COMAB Especialidades Químicas Ltda.
Coobrigado: Jailton Barreto da Silva
Proc. S. Passivo: Cláudio da Silva Alves e outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000205080-31
CNPJ: 30993398/0001-75
Origem: DF/Além Paraíba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PARA UTILIZAÇÃO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada foi emitida após a data limite para sua utilização, sendo, assim, considerada inidônea. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada foi emitida após a data limite para sua utilização, sendo assim, considerada inidônea.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/48.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 50/53, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa a presente lide sobre a desclassificação da nota fiscal nº 1856, relativa a operação de venda de mercadorias de estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro para contribuinte estabelecido no Rio Grande do Norte, em trânsito por Minas Gerais. A desclassificação se deu em virtude de ter sido emitido o documento em 25/02/2003, quando o mesmo tinha em 19/02/2003 a sua data limite para emissão.

O Fisco reconheceu a interestadualidade da operação, exigindo ICMS a 7%, além da multa de revalidação e da multa isolada de 40%, prevista no art. 55, II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuou-se a emitente, estabelecendo coobrigação ao transportador.

A situação fática é simples e sua apreciação neste Conselho de Contribuintes é recorrente. A solução também não exige grandes discussões, estando sedimentado nesta Casa o entendimento pelo acerto da conduta fiscal, a exemplo do que se deu nos Acórdãos nºs 16.187/03/1ª e 2.823/03/CE, como em inúmeros outros. Assim, buscam-se os fundamentos para a posição aqui externada nos mencionados decisórios.

O Convênio SINIEF s/n, de 15/12/70, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais, alterado pelo Ajuste SINIEF nº 03/94, contém a seguinte redação em seu art. 16, § 2º:

§ 2º - As unidades da Federação poderão, igualmente, fixar os prazos para a utilização de impressos de documentos fiscais.

O art. 24, VI, do Livro VI do RICMS do Estado do Rio de Janeiro, considera inidôneo o documento que seja utilizado fora do prazo de validade que lhe for atribuído pela legislação tributária. E o art. 27, I daquele mesmo diploma, prevê o prazo de 24 meses para a utilização da nota fiscal devidamente autorizada.

A nota fiscal de nº 1856, emitida em 25 de março do corrente, pela Autuada, (fls. 06) continha impresso que a “data limite para emissão” seria 19/02/2003.

Tendo sido o documento retro mencionado emitido após a data limite nele prevista, o Fisco mineiro o desclassificou, visto que nos termos do art. 134, V do RICMS/02, tratava-se de nota fiscal inidônea.

Estando a operação desacobertada de documentação fiscal, de conformidade com o art. 149, I do RICMS/02, restam corretas as exigências de ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, II, da Lei nº 6.763/75).

Como bem salientou o Fisco, a falta de comprovação de conduta dolosa, fraudulenta ou simulatória não afasta a exigência. Como preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Também não merece acolhida o entendimento de que a multa aplicável é a prevista no art. 216, XIV, do RICMS/02. Trata-se de imputação sobre a prática de infração tipificada como “transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido. Diz respeito aquela pena à não observação do prazo que, na legislação mineira encontra-se insculpido no art. 58 e segs. do Anexo V do Regulamento. Quando a saída se der para destinatário situado em localidade a mais de 100 km de sua sede, a nota fiscal terá validade de 3 dias (inciso II). Claramente situação diversa da versada nestes autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, imperioso assistir razão ao Fisco ao atentar o Sujeito Passivo para as restrições à aplicação do previsto no art. 214 da Parte Geral do RICMS/02. É que o sr. Secretário de Estado da Fazenda somente poderá determinar a não-aplicação das multas anteriormente à formalização do crédito tributário e ainda na hipótese de ter sido recolhido o tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/cecs